



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69263 - PR
(2022/0215559-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CAIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF039808
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS - PR016177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTAS FORMULADAS EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SUPREMA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade" (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015).

3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

4. Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrente no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa

razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.

5. Em relação às alegações de que houve ilegalidade na avaliação dos itens indicados (questões n. 07, 82 e 88), conforme consignado no *decisum* agravado, não assiste razão ao agravante, na medida em que o Tribunal local minuciosamente apreciou as questões, fazendo o cotejo entre as respostas propostas pela banca examinadora e as marcadas pelo impetrante, ora agravante, concluindo pela legalidade da correção da prova e, portanto, pela ausência de liquidez e certeza do direito vindicado.

6. No caso em apreço, em razão de as respostas apresentadas pela banca examinadora não apresentarem erro grosseiro ou descompasso com o conteúdo do edital, além de estarem em consonância com precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, revela-se desnecessária a intervenção judicial no mérito administrativo, em afronta à separação dos poderes, com a concessão da ordem pleiteada.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69263 - PR
(2022/0215559-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CAIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF039808
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS - PR016177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTAS FORMULADAS EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SUPREMA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade" (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015).

3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

4. Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrente no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa

razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.

5. Em relação às alegações de que houve ilegalidade na avaliação dos itens indicados (questões n. 07, 82 e 88), conforme consignado no *decisum* agravado, não assiste razão ao agravante, na medida em que o Tribunal local minuciosamente apreciou as questões, fazendo o cotejo entre as respostas propostas pela banca examinadora e as marcadas pelo impetrante, ora agravante, concluindo pela legalidade da correção da prova e, portanto, pela ausência de liquidez e certeza do direito vindicado.

6. No caso em apreço, em razão de as respostas apresentadas pela banca examinadora não apresentarem erro grosseiro ou descompasso com o conteúdo do edital, além de estarem em consonância com precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, revela-se desnecessária a intervenção judicial no mérito administrativo, em afronta à separação dos poderes, com a concessão da ordem pleiteada.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CAIO CESAR PEREIRA contra decisão que negou provimento ao recurso, pois ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator (fls. 759-765).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega, em síntese, que:

[...] estão presentes os elementos processuais que determinam a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário, passando-se à análise das razões de recorrer que impugnaram os fundamentos do acórdão de segundo grau que consideraram legais as questões de concurso questionadas, as quais afrontaram tese de repercussão geral firmada no Tema 777, Resolução nº 75 do CNJ, bem como dispositivos legais expressos, conforme consta dos fundamentos do recurso ordinário aviado, que fazem parte integrante do presente recurso, para todos os fins de direito, por fundamentação remetida, para evitar repetições e reproduções de peça de defesa já constante dos autos.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja concedida a segurança.

Impugnação às fls. 781-785.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, deve-se destacar que compete à Administração Pública a escolha

dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

Todavia, a deferência judicial ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras e à discricionariedade inerente às funções por elas desempenhadas não significa que o Poder Judiciário não possa intervir em hipóteses de desrespeito flagrante à lei e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Diante de alguns abusos cometidos em correções de provas, **cresce pouco a pouco a doutrina que admite a sindicabilidade judicial em certas hipóteses especiais, que retratam ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.** A nova doutrina se funda na moderna jurisprudência alemã que assegura ao candidato, em provas relativas ao exercício da profissão, o direito à proteção jurídica e a uma “*margem de resposta*”, **de modo que uma resposta tecnicamente sustentável não seja considerada falsa.** Em outra ótica, cresce o entendimento de que, mesmo em questões discursivas, deve a banca examinadora fixar previamente os aspectos básicos de sua solução (gabarito geral), em ordem a atenuar a densidade de subjetivismo e oferecer ao candidato maior possibilidade de controle da correção. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 38. ed., rev., atual. e ampl. Barueri/SP: Atlas, 2024, p. 543).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade**" (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015).

Como se vê, o equilibrado entendimento adotado pela Corte Suprema não afasta completamente o controle jurisdicional sobre os atos praticados pelas bancas examinadoras de concursos públicos, porém, exige, para que seja lícito ao Poder Judiciário intervir nessa matéria, **a presença de ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrantes.**

Em atenção ao entendimento supracitado, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. CONTEÚDO DO EDITAL. NÃO ABRANGÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 485/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O STF, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**" (Tema n. 485/STF).

2. Caracterizada a ilegalidade na atuação da banca, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, motivo pelo qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 68.662/MS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. RASURA. CORREÇÃO. ÚNICO EXAMINADOR. REGULAMENTO DO CONCURSO. NÃO VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TEMA 485/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisor que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

2. A rasura existente na prova questionada adveio durante o processo de correção, além de ter havido recurso administrativo da recorrente, provido pela banca examinadora, situação na qual, mesmo existente mácula anterior, esta estaria sanada com a segunda correção da prova.

3. Nos termos do regulamento do concurso público, não existe obrigatoriedade de que dois examinadores corrijam as provas escritas específicas (art.40 do Resolução PGE 4.638/2020).

4. "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**" (Tema 485/STF).

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS n. 70.198/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023, sem grifos no original.)

Ainda acerca da análise jurisprudencial da controvérsia ora em análise, deve-se destacar, entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a **intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital**.

Sobre o tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL DE CONCURSO. DECRETO REGULAMENTADOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VI - Não cabe ao Poder Judiciário rever as opções realizadas pelas bancas dos concursos públicos, não sendo possível rever a questão, ante a ausência de evidente teratologia. Nesse sentido: AgRg no RMS n. 49.499/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016; AgRg no RMS n. 23.271/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015; AgInt no RMS n. 62.319/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020. Assim, não há, no caso dos autos, direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança em prol da recorrente.

VII - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e **a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame**. Precedentes: AgInt no RMS n. 36.643/GO, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no AREsp n. 237.069/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; RMS n. 54.936/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2017; AgInt no RE nos EDcl no RMS n. 50.081/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 21/2/2017; RMS n. 49.239/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016; AgInt no RMS n. 62.272/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe 7/10/2020).

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 65.982/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, sem grifos no original.)

A partir das premissas doutrinárias e jurisprudenciais acima fixadas, passo à análise da atuação da autoridade coatora no caso concreto, a fim de aferir se houve ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu procedimento, bem como se há compatibilidade entre o conteúdo da avaliação o previsto no edital do certame.

Conforme se depreende da petição inicial do *mandamus*, o impetrante, ora agravante, impetrou o presente remédio constitucional contra ato comissivo do Exmo. Senhor Diretor Presidente da Fundação Getúlio Vargas, objetivando a concessão da segurança para fim de declarar a nulidade das questões nº 07, 82 e 88 da prova destinada ao provimento de cargos da carreira da Magistratura do Estado do Paraná, atribuindo ao impetrante a pontuação correspondente e consequente reclassificação de acordo com a nova nota obtida (fl. 17).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 653-662):

[...]

No caso, o Impetrante assevera que as respostas das questões 07, 82 e 88 estão incorretas porque, essencialmente, não observaram o art. 33, da Resolução nº 75 do CNJ: 'As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a

jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.'

a) Da questão nº 07:

[...]

A banca manteve o item “b” como resposta com a seguinte justificativa:

“Mantenho o gabarito oferecido. A resposta correta é a que diretamente estabelece a responsabilidade subjetiva do delegatário, na forma do artigo 22 da lei 8935/94 com a redação dada pela lei 13286/16. A responsabilidade preconizada em Repercussão Geral pelo STF (RE 842846, Min Fux, julg. Em 27/02/2019) e não leva a que a alternativa “C” esteja correta, uma vez que pelo enunciado se percebe que não se trata da responsabilidade civil subsidiária do Estado que consta no corpo do referido voto da Suprema Corte. Verifica-se também que a ação foi proposta em face do delegatário e é disso que se trata. Como dito acima e na alternativa “B”, a responsabilidade deste é subjetiva.”(mov. 1.14).

O enunciado da questão especificamente afirmou que foi , ou seja, delimitou, “Ajuizada ação de indenização em face do delegatário” neste caso, que buscava a solução daquela ação ajuizada em face do cartório, sendo aplicável o artigo 22 da Lei Federal nº 8935/94 estabelece:

[...]

O alegado Tema 777 do Supremo Tribunal Federal assentou a responsabilidade objetiva do Estado, sem, todavia, excluir a responsabilidade dos notários e oficiais, conforme pode se observar da própria ementa do julgado, transcrita pelo Impetrante:

[...]

Como se vê, no Tema 777, o Supremo Tribunal Federal apenas analisou se a responsabilidade do Estado seria ou à subsidiária solidária responsabilidade atribuída aos notários e oficiais de registro pelo pessoal artigo 22 da Lei Federal nº 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal.

Dito de outro modo: o fato de o Estado ser objetivamente responsável não desnatura a responsabilidade legalmente assentada dos notários e registradores, sendo que, na hipótese especificada na questão, o delegatário responderá nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8935/94, conforme exposto na alternativa 'b'.

b) Da questão nº 82:

[...]

Na resposta ao recurso administrativo, a banca explicou que “o no sentido de que as STJ tem jurisprudência consolidada normas que criam privilégios ou prerrogativas especiais devem ser não se encontrando as empresas interpretadas restritivamente, públicas, em regra, inseridas no conceito de Fazenda Pública, por exemplo, para obter prerrogativa voltada a concessão de prazo em dobro para recorrer. Caso não haja previsão legal específica nesse sentido, a regra é não estender a tais empresas todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. [...] Assim, não procede a argumentação dos recorrentes de que o reconhecimento de imunidade tributária ou pagamento por precatórios a uma empresa estatal pelo STF automaticamente confere a ela outras prerrogativas próprias da Fazenda Pública (dentre as quais estaria a de promover suas cobranças por meio da ação de execução fiscal da Lei 6.830/1980).”

Como se vê, o Impetrante utiliza jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (que estendeu a qualidade de Fazenda Pública a estatais que prestam serviços públicos essenciais, em regime não concorrencial) para justificar a possibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal por parte de empresa pública.

Contudo, a questão pediu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, conforme explicado pela banca, é no sentido de que, inexistindo previsão legal, não podem ser estendidas às empresas públicas todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Não fosse isso, apenas excepcionalmente o Supremo Tribunal Federal equipara ao conceito de Fazenda Pública empresas públicas que prestam serviços públicos próprios do Estado, sem intuito de lucratividade ou caráter concorrencial (v.g. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

E a questão não trouxe nenhuma informação quanto a quaisquer das características caracterizadoras da hipótese excepcional.

[...]

Conclui-se, então, que as respostas estão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme exigido no enunciado.

c) Da questão nº 88:

[...]

O Impetrante afirma que o item “d” está incorreto “por considerar correta jurisprudência já superada do eg. Superior Tribunal de Justiça, já que há julgados, posteriores ao utilizado para embasar presente questão, no sentido de que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser subjetiva, ou seja, mediante a demonstração de dolo ou culpa.”

Sem razão.

Além da Banca Examinadora ter fundamentado adequadamente a questão, não só indicando a “situação fática paradigma julgada pelo, também Superior Tribunal de Justiça no bojo de AREsp 1.084.396-RO” esclareceu que o enunciado não fez referência à aplicação de penalidade, mas de medida cautelar adotada por Fiscais.

Assim, a hipótese da questão diferencia substancialmente do precedente indicado pelo Impetrante, que afirma a compreensão pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que 'no campo ambiental, 'a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano' (EResp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019).'

Nesse aspecto, não há nenhuma ilegalidade na correção, visto que a Banca Examinadora fundamentou as respostas adequadamente.

Destarte, o direito alegado pelo Impetrante carece de liquidez e certeza, merecendo a segurança denegada.

Em relação às alegações de que houve ilegalidade na avaliação dos itens indicados (questões n. 07, 82 e 88), conforme consignado no *decisum* agravado, não assiste razão ao agravante, na medida em que o Tribunal local minuciosamente apreciou as questões, fazendo o cotejo entre as respostas propostas pela banca examinadora e as marcadas pelo impetrante, ora agravante, concluindo pela legalidade da correção da prova e, portanto, pela ausência de liquidez e certeza do direito vindicado.

No caso em apreço, em razão de as respostas apresentadas pela banca examinadora não apresentarem erro grosseiro ou descompasso com o conteúdo do edital, além de estarem em consonância com precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, revela-se desnecessária a intervenção judicial no mérito administrativo, em afronta à separação dos poderes, com a concessão da ordem pleiteada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.263 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0215559-0

Número de Origem:

00221554120218160001 221554120218160001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO CESAR PEREIRA

ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF039808

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS - PR016177

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIO CESAR PEREIRA

ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF039808

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS - PR016177

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024